

Registro: 2025.0000073357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3008883-45.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VITORIA STEFANI FERREIRA MELO PEREIRA, é agravado CREDITAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS DE REFORMAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

EDUARDO GESSE Relator(a) Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº: 2156903-92.2024.8.26.0000

Comarca: Foro Regional de Jabaquara - 2ª Vara Cível

Juiz Prolator: Daniel D Emidio Martins

Agravante: Vitoria Esteffanie Ferreira Melo Pereira

Agravado: Creditas Administração de Imóveis e Serviços de Reformas Ltda

Voto nº: 2.399 - eg

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu o pedido de liberação dos valores constritos, convertendo em penhora o montante bloqueado. Insurgência da executada. Alegação de que os valores são impenhoráveis porque têm natureza salarial, além de que uma das contas bancárias de sua titularidade é destinada para o recebimento de pensão alimentícia de sua filha. Acolhimento. Bloqueio da importância de R\$ 320,39. Saldo na conta da executada no dia do bloqueio que equivalia ao total bloqueado. Quantia de até 40 salários-mínimos em conta corrente ou poupança, que não pode ser alvo de penhora. Inteligência do art. 833, inciso X, do CPC. Precedente do c. STJ e desta c. Câmara. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Vitoria Esteffanie Ferreira Melo Pereira** buscando a reforma da r. decisão de fls. 221/222 (da origem) que, em ação de execução de sentença arbitral, indeferiu o pedido de liberação dos valores constritos e converteu em penhora a integralidade do bloqueio judicial realizado nas contas bancárias da agravante, determinando a expedição de MLE em favor do credor.

Inconformada, sustenta que os valores depositados na conta Nubank são efetivados pelo genitor da filha da agravante, oriundo de pagamento voluntário de pensão alimentícia à criança, e que o valor mantido é inferior a 40 salários mínimos, motivo pelo qual é impenhorável. O mesmo ocorre com os valores bloqueados na conta do banco Santander, que tornou conta exclusiva para depósito de seu salário e que a penhora comprometerá sua subsistência e de sua filha, pretendendo, portanto, a reforma do *decisum*.



O recurso foi processado com deferimento de efeito suspensivo (fls. 12/13).

Em contraminuta, o agravado alega que as provas trazidas pela executada, ora agravante, aparentemente demonstram a veracidade do alegado, contudo, é de se observar que a recorrente aufere renda mensal no montante de R\$ 3.600,00 e a jurisprudência vem reiteradamente admitindo que até 30% do salário seja penhorado, razões pelas quais o bloqueio de 30% do recebível se mostra proporcional para garantir a subsistência do devedor e viabilizar a execução do credor, motivo pelo qual a decisão deve ser mantida (fls. 50/63).

É o relatório.

Cuida-se de execução de sentença arbitral, em que o exequente busca a satisfação do seu crédito no valor atualizado de R\$ 8.082,17.

No curso da execução houve bloqueio da importância de R\$ 320,39 nas contas mantidas pela agravante no Nubank Pagamentos - IP e Banco Santander (Brasil) S.A. que, à época da constrição, contava com o saldo total do valor bloqueado (cf. documento de fls. 64/67, 196/199, 202/205, 206/209).

Houve pedido de desbloqueio sob o argumento de que os valores são impenhoráveis, já que inferiores ao limite de 40 salários-mínimos e provenientes de salário e de pensão alimentícia de sua filha.

Anoto, por oportuno, que a decisão agravada trata de penhora de valores depositados em contas bancárias da executada, não, porém, de penhora de percentual salarial por ela auferido. Desse modo, embora não se desconheça a tese levantada pelo agravante de que em certos casos o C. STJ admite a mitigação da regra de impenhorabilidade do salário desde que garantido o mínimo necessário para a subsistência do devedor e sua família, tal questão não se aplica à presente situação porque não houve a penhora de salário, mas sim a de valores depositados em conta bancária da devedora.

Ainda que a penhora tivesse recaído sobre o salário e não sobre o saldo em conta corrente, o agravado não teria razão. É que a renda da agravante é Agravo de Instrumento nº 3008883-45.2024.8.26.0000 -Voto nº 2.399 - EG



inferior a três salários mínimos, de modo que a penhora de parte de seus vencimentos poderia afetar a subsistência dela.

Nesse viés, esclarecidos esses parâmetros e acerca da penhora dos valores em conta corrente, o art. 833, inciso IV, do Diploma Processual Civil, prevê como absolutamente impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".

Pois bem, respeitado entendimento em sentido diverso, está claro que o montante depositado nas contas da executada (R\$ 320,39) é inferior a 40 saláriosmínimos, que à época do bloqueio perfazia a importância de R\$1.412,00, além de, ao menos em parte, ser proveniente de verba salarial.

Além disso, note-se que os extratos bancários da conta mantida no Nubank Pagamentos - IP (fls. 109/143) demonstram que boa parte das transferências são realizadas por Guilherme Gonçalves da Cruz, ora genitor da filha da executada (cfr. fls. 108), o que corrobora para a alegação de que tal conta de sua titularidade é destinada ao recebimento de pensão alimentícia para sua filha.

Assim, diante desse cenário, muito embora a redação do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, mencione somente a caderneta de poupança, o C. STJ consagrou o entendimento de que a impenhorabilidade até o limite de 40 salários mínimos se estende à conta corrente, fundo de investimentos ou a papel moeda. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE QUE SE ESTENDE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS INDEPENDENTE SE MANTIDOS EM CONTA CORRENTE, POUPANÇA OU FUNDOS DE INVESTIMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são impenhoráveis os



valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel moeda, até o limite de 40 salários-mínimos. Precedentes. 2. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2124873 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0137765-2; relator Ministro MOURA RIBEIRO (1156); T3 - TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 06/03/2023; DJe 09/03/2023).

No mesmo sentido, precedentes desta Câmara:

IMPENHORABILDIADE. Ato constritivo que incidiu sobre montante inferior a 40 salários mínimos. Piso vital mínimo protegido, esteja ele em conta poupança ou não. Inteligência do art. 833, X, do CPC. Diretriz do STJ e precedentes desta Câmara. Prevalência do adágio narra mihi factum, dabo tibi ius. Recurso provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104255-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENCA. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio do valor encontrado em conta bancária da coexecutada MARIA LÚCIA DA CRUZ ((R\$9.598,50). Agravante que assinou o contrato de prestação de serviços educacionais na qualidade de fiadora, solidariamente responsável pelo pagamento do débito decorrente. Acordo realizado em audiência para quitação da dívida. Legitimidade passiva configurada. Reconhecimento. Quantia de até quarenta (40) salários mínimos em conta corrente ou de poupança, que não pode ser alvo de penhora. Precedentes desta E. Câmara e do C. Superior Tribunal de Justiça. Recurso (TJSP; provido Agravo de Instrumento em parte.



2077528-42.2024.8.26.0000; Relator (a):Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28^a Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas -5^a Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024) (grifo nosso).

Dessa forma, descabida a penhora da importância menor que 40 salários mínimos.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **PROVIMENTO** do presente recurso para determinar o desbloqueio e liberação do valor comprovadamente impenhorável (R\$ 320,39) em favor da agravante.

EDUARDO GESSE

Relator